



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 305-92.2011.6.00.0000 – CLASSE 29 – FORTALEZA – CEARÁ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Roberto Mesquita da Silveira Júnior

Advogado: Tibério de Melo Cavalcante

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REITERAÇÃO. FUNDAMENTOS. PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

– Hipótese em que, da simples leitura das razões recursais, verifica-se que o Embargante limita-se a reiterar os fundamentos trazidos com os primeiros embargos de declaração, revelando, com isso, nítido caráter protelatório.

– Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios, com determinação de certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e declará-los protelatórios, com determinação de certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por ROBERTO MESQUITA DA SILVEIRA JÚNIOR ao acórdão desta Corte que foi assim ementado (fl. 352):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. Não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão proferida em âmbito de recurso contra expedição de diploma, em que se determinou a remessa dos autos à instância regional, com base em precedentes deste Tribunal.
2. Não procede a alegação de haver “*error in iudicando*” no julgado, uma vez que, à luz dos argumentos invocados, o que se busca é rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido. É cediço que a isso não se prestam os declaratórios; eis que constituem instrumento para aperfeiçoar decisão judicial, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e da jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes.
3. Não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, pois estes resultam direta e imediatamente da alteração do julgado, que, em tese, até poderia ocorrer em decorrência de omissão ou contradição, não sendo, no entanto, a situação do caso dos autos. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Reitera o embargante os fundamentos dos primeiros embargos de declaração, assentando ter o acórdão que os apreciou permanecido omissos acerca da aventada necessidade de extinção do presente RCED sem solução de mérito; bem assim, quanto ao fato de não se ter pleiteado qualquer manifestação desta Corte Superior acerca da admissibilidade de AIME.

Pede, assim, sejam estes novos embargos acolhidos, para que sejam supridas as omissões apontadas, inclusive, sendo o caso, com efeitos modificativos, provendo-se o agravo regimental interposto.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade dos embargos, sua interposição com amparo no permissivo legal, o interesse e a legitimidade.

Pois bem. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, são cabíveis os embargos:

a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art. 535, nº I, na redação da Lei nº 8.950, acertadamente suprida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à ‘dúvida’, que jamais pode *existir na decisão*, mas apenas *ser gerada por ela*, em razão da obscuridade ou da contradição);

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que *devia* pronunciar-se – isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício.

Da simples leitura das razões dos declaratórios, verifica-se que o Embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem nítido propósito de obter o rejuízo da causa já devidamente enfrentada pelo Plenário desta Corte Superior, o que, aliás, já havia sido ressaltado na oportunidade do julgamento dos primeiros declaratórios. Essa pretensão, contudo, é incabível na via eleita, cujos limites se encontram previstos no artigo 275 do CE¹.

Não bastasse isso, o Embargante limita-se a reiterar os fundamentos trazidos com os primeiros embargos de declaração, revelando, com isso, nítido caráter protelatório.

Ante o exposto, declaro os embargos de declaração protelatórios para deles não conhecer, determinando seja certificado o trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-AgR-RCED nº 305-92.2011.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Roberto Mesquita da Silveira Júnior (Advogado: Tibério de Melo Cavalcante). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e declarou-os protelatórios, com determinação de certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 22.10.2014.